



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 2276/MAP -23 Março 2010

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
--------------	------------------	--------------	------

ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 306/XI/1ª

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 00830 de 19 do corrente do Gabinete da Senhora Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

SMM



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete da Ministra

2010 03 19 00830 -

Exm^o. Senhor
Dr. André Miranda
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Ministro dos Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento
Assembleia da República
1249 - 068 LISBOA

S/Referência

S/Comunicação

N/Referência

Ent. 2226/MTSS/2010
Proc^o. 74/2006/78

Data

Assunto: **PERGUNTA Nº 306/XI/1ª, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009**
CONDIÇÕES DE TRABALHO NA SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLECTIVOS DO PORTO, S.A.
(STCP)

Caro André,

Na sequência do vosso ofício nº. 6828/MAP de 25.11.2009, referente ao assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência a Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social de informar V. Ex^a. do seguinte:

No dia 29 de Julho de 2009, teve lugar no Centro Local do Grande Porto da Autoridade para as Condições do Trabalho, uma reunião a pedido da Comissão de Trabalhadores (CT) da empresa, com o propósito de colocar à consideração da ACT diversos assuntos e de solicitar a intervenção inspectiva nos casos em que considerava estar a ser posta em causa a legalidade.

Em primeiro lugar, a CT levantou a questão da criação de um prémio de condução efectiva, cujo regulamento data de 07 de Novembro de 2008. Tendo em vista os termos estabelecidos neste documento, é atribuído um prémio mensal de 40€ e um prémio trimestral de 100€ aos motoristas que executem o tempo total de condução. Das faltas que não implicam a perda do prémio, não estão contempladas as motivadas pelo gozo do crédito de horas dos membros da CT, que consideram estar a ser vítimas de discriminação.

O regulamento citado não evidenciava qualquer finalidade discriminatória contra os membros da CT. Havia, aliás, muitas outras situações que levavam à exclusão do prémio. Por exemplo, mencionou-se os casos relacionados com a parentalidade que deveriam ser repensados pelo Conselho de Administração (CA) da STCP, não pelo facto de se considerar haver qualquer intenção de discriminação, mas apenas e tão só por se tratar de um instituto em que algumas das ausências (licenças parentais, horas de amamentação) são consideradas, para todos os efeitos, como tempo de trabalho efectivo (a título de exemplo, as orientações desta instituição sobre a majoração das férias, consideram que qualquer falta que se integre no âmbito da parentalidade não afectará o direito do trabalhador ao gozo da mesma, o mesmo não sucedendo com os créditos sindicais/comissões de trabalhadores que implicam a perda, pelos seus utilizadores, desse benefício).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete da Ministra

Além do mais, é um direito das empresas, no âmbito dos seus poderes de gestão e com vista à prossecução dos objectivos a atingir, estabelecer prémios que incentivem a produtividade desde que os critérios para a sua atribuição sejam claramente definidos e transmitidos aos trabalhadores, como é o caso. É esse, aliás, o argumento da empresa: o prémio prende-se com a realização da actividade, propriamente dita, e não com a assiduidade.

Outro dos assuntos que a CT expôs prende-se com a celebração de contratos, sem termo e com termo.

Quanto a este assunto, relembra-se que a CT alegava, primeiramente, que a empresa celebra contratos de trabalho sem a informar do conteúdo, impedindo-a de saber a que Acordo de Empresa os mesmos estão sujeitos.

Respondeu-se então que, no que toca ao dever de informação à CT do conteúdo dos contratos, a lei apenas estabelece essa obrigação quando se trata de contratos a termo e, quanto a estes, esse dever foi cumprido.

A CT criticava, ainda, o recurso a contratos de trabalho a termo e a tempo parcial, considerando haver um défice de motoristas que justificaria o recurso a outra forma de contratação. No entanto, a fundamentação elaborada pela STCP integra-se nas previsões legais.

Considerou-se, por fim, pertinente a alegação da CT de se tratar de uma ilegalidade a imposição da escolha de um Acordo de Empresa no momento da celebração do contrato pois, uma vez que existem dois AE em vigor, os novos admitidos devem ser informados da existência de ambos, tendo liberdade de optar por qualquer um deles.

Os argumentos do CA da empresa, que alegava considerar que o AE celebrado com o SNM, STRUN e SITRA havia sido denunciado não colheu uma vez que não apresentava qualquer prova de o ter feito, nos termos legais. Teve, pois, a indicação da ACT de que teria que promover alterações nos contratos de trabalho incluindo, na informação prestada aos trabalhadores, os elementos respeitantes aos dois AE, viabilizando a possibilidade de escolha, pelos trabalhadores admitidos, de qualquer um dos dois.

Entretanto, após nova reunião entre a ACT e a Direcção de Recursos Humanos da STCP, foi apresentada nova minuta que garante essa liberdade de escolha.

Será importante frisar que nunca esteve em causa a legalidade dos contratos, como afirmou a CT, os quais contêm uma justificação lógica e sólida e contêm todos os elementos essenciais do contrato, nos termos definidos no artigo 141º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro. Apenas se levantava a questão da informação prestada aos trabalhadores a qual pode, inclusivamente, ser prestada em documento à parte, em conformidade com o disposto no artigo 106º do mesmo normativo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete da Ministra

Em terceiro lugar, a CT colocou o problema da alteração unilateral dos horários dos guarda freios, bem como o não pagamento de trabalho suplementar.

Os guarda freios consideram que, tendo já o estatuto de *encaixados*, não podem, por decisão unilateral da empresa, passar a *escalados* (*encaixados* são aqueles que, integrando grupos de serviços, trabalham em turnos rotativos, rodando diariamente pelos serviços do grupo, enquanto os *escalados* trabalham em turnos rotativos, o serviço é atribuído até 48 horas de antecedência, pelo que esta prestação se caracteriza pela maior variabilidade e imprevisibilidade).

A empresa contesta esse entendimento, justificando com a alegação de que o estatuto de *encaixado* tem um processo próprio: a empresa informa, através de Aviso, a existência de um serviço de *encaixado* e os motoristas interessados candidatam-se, sendo seleccionados pelo critério de antiguidade. Tal nunca ocorreu quanto aos guarda freios, até porque se trata de um grupo muito restrito de 10 trabalhadores.

Independentemente dessa apreciação, é indubitável que se procedeu a uma alteração ao horário de trabalho, a partir do dia 1 de Outubro de 2009. Quanto ao cumprimento dos pressupostos legais por parte da empresa, foram efectuadas pelo CA, no dia 16 de Setembro de 2009, duas reuniões – uma, com a CT, outra com os próprios guarda freios, com a finalidade de consultar a estrutura representativa e os trabalhadores abrangidos quanto às alterações que iriam ser efectuadas.

Estabelece o n.º 2 do artigo 217º do Código do Trabalho que a alteração do horário de trabalho deve ser precedida de consulta aos trabalhadores envolvidos e à comissão de trabalhadores o que, na verdade, aconteceu. Há que estabelecer claramente que a lei não exige a concordância, mas apenas a consulta dos elementos que acima se referem.

Por outro lado, o n.º 4 do mesmo artigo estipula que “não pode ser unilateralmente alterado o horário *individualmente* acordado”. Não há qualquer evidência de que, no momento da contratação, qualquer um dos trabalhadores que integram a categoria de guarda freios tenha estabelecido com o seu empregador um horário previamente definido.

Entretanto, no dia 28 de Outubro de 2009, efectuou-se nova reunião entre o CA da STCP e a CT, destinada a, uma vez mais, debater a questão dos horários de trabalho dos guarda freios, tendo havido acordo quanto ao horário a implementar.

Relativamente às escalas dos vigilantes, a CT levanta esta questão de forma genérica, não apontando nenhum caso específico.

O que se apurou é que a STCP tem, neste momento, 15 vigilantes pertencentes aos seus quadros, tratando-se de uma categoria a extinguir à medida que estes trabalhadores atinjam a idade da reforma; praticam um horário adaptável, cujo período de referência é de 4 semanas e, conforme se constatou da análise das escalas, não ultrapassam, em média, as 40 horas semanais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete da Ministra

Não se vislumbra, pois, de que forma esses trabalhadores praticam os horários anunciados pela CT.

Por fim, uma referência à alegação da Comissão de Trabalhadores que não era consultada e que o Conselho de Administração da STCP não discutia com os seus membros questões desse âmbito. A documentação fornecida pela empresa, nomeadamente as actas de reunião entre a Comissão de Trabalhadores e o Conselho de Administração, evidenciam o contrário (cfr. Actas de 19 de Março de 2009; 24 de Julho de 2009; 3 de Setembro de 2009). Não se encontrou, pois, fundamento nas alegações da CT.

Finalmente, reitera-se que a ACT mantém um estreito e abrangente acompanhamento das questões laborais atinentes à STCP.

Com os melhores cumprimentos

A CHEFE DO GABINETE

(Ana Luzia Reis)

.../JL